



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6889 - DF (2020/0331166-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANDRE DE MELO BARROS
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR (ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SÚMULA N. 515 DO STF. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL COM DETERMINAÇÃO DE POSTERIOR REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória deixou de trazer discussão acerca das questões decididas no *decisum* rescindendo, veiculando apenas a tese segundo a qual, diante da absolvição posterior na seara criminal pelos mesmos fatos, de rigor seria a repercussão da citada sentença na esfera cível, de forma a julgar improcedente a ação civil pública por improbidade administrativa movida em seu desfavor.

2. Não tendo sido a matéria objeto da rescisória objeto de deliberação na decisão rescindenda, fica afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da ação rescisória.

3. Agravo interno desprovido. Determinada a intimação da parte autora para, querendo, emendar a inicial e a posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6889 - DF (2020/0331166-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANDRE DE MELO BARROS
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR (ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SÚMULA N. 515 DO STF. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL COM DETERMINAÇÃO DE POSTERIOR REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória deixou de trazer discussão acerca das questões decididas no *decisum* rescindendo, veiculando apenas a tese segundo a qual, diante da absolvição posterior na seara criminal pelos mesmos fatos, de rigor seria a repercussão da citada sentença na esfera cível, de forma a julgar improcedente a ação civil pública por improbidade administrativa movida em seu desfavor.

2. Não tendo sido a matéria objeto da rescisória objeto de deliberação na decisão rescindenda, fica afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da ação rescisória.

3. Agravo interno desprovido. Determinada a intimação da parte autora para, querendo, emendar a inicial e a posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRE DE MELO BARROS contra decisão da Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães, então relatora do feito, que, reconhecendo a incompetência desta Corte Superior de Justiça, para processar e julgar a ação rescisória ajuizada pelo ora Agravante, nos termos da Súmula n. 515 do STF, determinou a intimação daquele para, querendo, emendar a inicial, a fim de adequar o objeto da referida ação rescisória (fls. 7807-7809).

A referida ação rescisória tem como objetivo rescindir, com esteio nos incisos

IV, V, VII e VIII, do art. 966 do CPC/2015, o acórdão da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Sérgio Kukina, quando do julgamento do AgInt no REsp n. 1.187.447/SE. Para tanto, sustentou o ora Agravante, na exordial, que:

a) deve ser julgada improcedente a ação de improbidade movida em desfavor do ora Agravante, porquanto, a despeito de ter sido condenado na esfera cível, houve absolvição, pelos mesmos fatos, na seara criminal;

b) a decisão no processo penal transitou em julgado em 18/6/2015;

c) a absolvição na esfera criminal excluiu a autoria do ora Agravante quanto às condutas que lhe foram imputadas, porquanto não foi devidamente comprovada a materialidade dos tipos penais, tampouco o dano ao erário, o enriquecimento ilícito e o dolo do agente;

d) a absolvição antes mencionada, a despeito de ter sido fundamentada no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, é apta, por si só, a justificar, a reabertura do julgamento do processo cível no bojo do qual foi proferida a decisão rescindenda, seja porque é posterior ao julgamento da ação de improbidade administrativa (caracterizando "documento novo"), seja porque deve ser prestigiada "a percepção de que o juiz criminal, neste caso, ouviu testemunhas, colheu subsídios em decisões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e concluiu que não houve o ilícito imputado aos acusados, e que a prova dos autos os eximia de responsabilidade, evidentemente, exclui a possibilidade de o mesmo conjunto de fatos servir como base para uma condenação em sede de improbidade administrativa" (fl. 13).

Foi apresentada contestação (fls. 7673-7717).

Por meio do despacho de fl. 1118, a Min. Assusete Magalhães, então relatora do feito, abriu vistas às partes e ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestassem acerca da superveniência da Lei n. 14.230/2021.

O Autor apresentou manifestação às fls. 7781-7791.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 7800-7805.

Por meio da decisão de fls. 7807-7809, a Min. Assusete Magalhães reconheceu a incompetência desta Corte Superior de Justiça (Súmula n. 515 do STF) e determinou a intimação do Autor para, querendo, emendar a inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 7815-7823), a parte agravante contesta a incidência da Súmula n. 515 do STF à hipótese dos autos.

Sustenta que o fato de o recurso especial ter sido conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, é fundamento hábil para alicerçar a competência do Superior

Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito.

Argumenta que "a presente ação rescisória impugna não apenas um dispositivo legal, mas a colisão de decisões sobre o mesmo fato (a decisão absolutória do processo-crime, documento novo, somente alcançado quando já exaurida a instrução da ação civil de improbidade), é nesta sede que deve ser aviada a presente pretensão" (fl. 7821).

Assevera que a decisão rescindenda foi proferida na esfera cível, quando ainda não se podia contar com a sentença absolutória na seara criminal (documento novo).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do agravo interno (fl. 7828-7833).

Foi apresentada impugnação (fls. 7834-7842).

Os autos foram a mim distribuídos em 15/3/2024 (fl. 7847), por ter sucedido a eminente Relatora, na vaga aberta na 1ª Seção, em razão de sua aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática proferida pelo Exmo. Senhor Ministro Sérgio Kukina está calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 4300-4304):

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, anoto que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses segundo as quais (I) a Juíza Convocada Maria do Carmo Paies Mendonça não estava presente para proferir o seu voto quanto às preliminares e ao mérito da lide e (II) o Desembargador Cláudio Dinart Dédia não integrava o Grupo IV da 1ª Câmara Cível. Tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventuais omissões. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu pré-questionamento nas instâncias ordinárias, em ordem a viabilizar a sua discussão em sede de recurso especial (AgRg no AREsp 652.287/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015).

Por outro lado, no que diz respeito ao argumento de que a ausência de intimação para a apresentação de alegações finais implica nulidade do julgamento, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "Em matéria de nulidade, rege o consagrado princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a parte interessada. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício

verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual" (REsp 1112366/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014).

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo para parte, tendo em vista que, nas razões de apelação, a parte adentrou no mérito da demanda, trazendo todos os fatos, depoimentos e documentos anteriormente juntados aos autos. Nessas circunstâncias, considerando que a ausência de intimação não acarretou efetivo cerceamento de defesa, não há que se falar em anulação do julgamento proferido pela Corte a quo. Na mesma linha de percepção, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

No que respeita à alegação de que não consta dos autos o critério utilizado para o ingresso do Desembargador Cláudio Dinart Déda Chagas para compor o julgamento, anoto que o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, afirmou que, "diante da suspeição da Des. Clara Leite, outro caminho não havia senão a sua substituição por outro Desembargador, neste caso, o membro restante do Grupo IV da Câmara Cível, nos termos dos arts.21 e seguintes do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, assim como dos arts.204 e 205 do mesmo Regimento" (fl. 4.096).

Dessa maneira, muito embora a parte recorrente alegue violação da legislação federal, o deslinde da controvérsia passaria necessariamente pela análise da norma em comento, medida vedada na via estreita do recurso especial, já que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, e, portanto, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de regimentos internos dos tribunais. Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...]

Com relação à tese de que a ausência do Desembargador convocado na sessão de julgamento em que fora proferida sustentação oral configura cerceamento de defesa, nota-se que o dispositivo legal suscitado pela parte recorrente - art. 555 do CPC/73 - não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Quando do julgamento do respectivo agravo interno, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou (fls. 4308-4310):

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

O presente agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão agravada afastou a tese de nulidade do julgamento realizado no âmbito do Tribunal de origem, por suposta ofensa ao art. 555 do CPC/1973, sob o fundamento de que o deslinde da controvérsia demandaria o

reexame de matéria local, o que é vedado nos termos da Súmula 280/STF; outrossim, referido dispositivo legal não possui comando normativo hábil a sustentar a tese recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ocorre que a parte agravante deixou de impugnar tais fundamentos.

Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

[...]

No mais, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte que a ausência de intimação da parte, para apresentação de alegações finais, não implica automática nulidade do processo, senão quando demonstrada a efetiva existência de prejuízo para sua defesa. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo para parte, tendo em vista que, nas razões de apelação, a parte adentrou no mérito da demanda, trazendo todos os fatos, depoimentos e documentos anteriormente juntados aos autos. Nessas circunstâncias, considerando que a ausência de intimação não acarretou efetivo cerceamento de defesa, não há que se falar em anulação do julgamento proferido pela Corte a quo.

Como se verifica, a decisão proferida no REsp n. 1.187.447/SE decidiu o seguinte:

a) incidência da Súmula n. 282 do STF (ausência de prequestionamento) no tocante às teses de que: (i) a juíza convocada não estava presente para proferir o respectivo voto no tocante às preliminares de mérito; e (ii) o Desembargador Cláudio Dinart Dédia Chagas não integrava o Grupo IV da 1ª Câmara Cível da Corte de origem;

b) a ausência de intimação para apresentação de razões finais, por não ter sido comprovado o efetivo prejuízo, não conduz à nulidade do julgamento;

c) impossibilidade de exame da alegação de ausência de critério para ingresso do Desembargador Cláudio Dinart Dédia Chagas para compor o julgamento, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "o recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, e, portanto, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de regimentos internos dos tribunais" (fl. 4302);

d) no tocante à alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência do Desembargador convocado na sessão de julgamento em que foi realizada sustentação oral, com esteio no art. 555 do CPC/73, foi aplicado óbice da Súmula n. 284 do STF (o dispositivo legal citado não contém comando normativo para alterar as conclusões do aresto proferido pelo Tribunal *a quo*);

e) o dissídio pretoriano alegado não foi devidamente demonstrado, conforme as balizas exigidas pela legislação de regência.

Além disso, a Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do agravo interno, fixou que:

a) incidência da Súmula n. 182 do STJ quanto à aplicação das Súmulas n. 280 e 284 do STF;

b) a ausência de intimação para apresentar razões finais não redonda nulidade processual quando, tal como consignado no julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, não há comprovado prejuízo para a defesa.

A presente ação rescisória, por sua vez, **não discute nenhuma das teses antes mencionadas**, restringindo-se a arguir que, em tendo havido a absolvição posterior do Autor na seara criminal pelos mesmos fatos, de rigor seria a repercussão da citada sentença na esfera cível, de forma que seja julgada improcedente a ação civil pública por improbidade administrativa movida em seu desfavor. Tal matéria, no entanto, não foi objeto de deliberação na decisão rescindenda, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento da presente ação rescisória.

Nesse contexto incide, por analogia, a Súmula n. 515 do STF: "[a] competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. TEMA MERITÓRIO NÃO ENFRENTADO NESTA CORTE SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o indeferimento liminar da ação rescisória quando manifestamente improcedente o pedido ou quando for esta Corte incompetente para processá-la, como no caso dos autos.

2. A decisão desta Corte que se pretende desconstituir não apreciou a questão atinente ao percentual dos juros compensatórios, limitando-se a afirmar serem eles devidos conforme orientação jurisprudencial qualificada manifestada no Recurso Especial 1.116.364/PI, representativo de controvérsia. Não se opera, por conseguinte, o efeito substitutivo que atrairia a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a apreciação da pretensão rescisória.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na AR n. 6.610/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, VIII (ERRO DE FATO), DO CPC/2015. SERVIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 515 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL.

1. Caso em que o autor, com fundamento no inciso VIII (erro de fato) do artigo 966 do CPC/2015, busca desconstituir decisão proferida pela ilustre Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que, nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 156.081/DF, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, com fundamento na

alínea *a* do § 4º do inciso II do art. 544 do CPC/1973, pelo teor da Súmula 83/STJ, mantendo o acórdão recorrido proferido em sede de apelação que confirmou sentença, na qual extinguiu Ação Anulatória, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/1973.

2. À luz do § 1º do artigo 966 do CPC/2015, a ação rescisória fundamentada em erro de fato pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo imprescindível, em ambas as hipóteses, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, exigindo, ainda, que o acórdão rescindendo tenha se manifestado expressamente sobre a tese jurídica. Em outras palavras, o "o erro de fato recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato). Decorre da desatenção do julgador, consistindo na admissão de um fato inexistente ou, ao contrário, da inexistência de um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, § 1º, do CPC/1973). A rescisão do julgado fundada nesse dispositivo pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos" (REsp 1.812.083/MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/12/2020).

3. No caso dos autos, a tese segundo o qual o TJDF, em sede de apelação, deu provimento ao recurso para a exclusão da pena acessória de perda do cargo público poderia ter sido suscitada durante o trâmite do processo originário, mas não o foi. Dessa forma, a ação rescisória é manifestamente inadmissível. Isso porque, reitere-se, o autor na ação ordinária, no recurso de apelação e no recurso especial, limitou-se a sustentar que o processo administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão padeceria de uma série de irregularidades, envolvendo a formação da comissão disciplinar e o prazo para conclusão do procedimento administrativo, além de cerceamento de defesa quanto ao novo enquadramento de sua conduta.

4. Noutros termos, a causa de pedir vinculada na petição da presente ação rescisória não foi objeto de deliberação, nem mesmo implicitamente, pela decisão rescindenda, o que a torna inadmissível. Incide, na espécie, por analogia, o teor da Súmula 515/STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.". Precedentes: AgInt na AR 6.799/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 19/2/2021; AgInt na AR 5.596/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/9/2020.

5. Ação rescisória inadmissível. (AR n. 5.804/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/6/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e mantenho a decisão que declarou a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória.

Após o trânsito em julgado deste acórdão, intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 c.c. o art. 968, § 5º, do CPC.

Apresentada a emenda pela parte autora ou, decorrido *in albis* o prazo acima fixado, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (art. 968, § 6º, do CPC/2015.)

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.889 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0331166-5

Número de Origem:
200210301350

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANDRE DE MELO BARROS

ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603

RÉU : ESTADO DE SERGIPE

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE DE MELO BARROS

ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - SE002603

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO, pela parte: AGRAVANTE: ANDRE DE MELO BARROS.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025